



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

VEREADOR
DEVANIR
FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de condomínios residenciais localizados no Município de Vila Velha comunicarem às autoridades competentes a ocorrência ou indício de ocorrência de violência doméstica e familiar, verificada nas respectivas dependências e/ou unidades, contra as mulheres, crianças, adolescente, idosos e pessoas com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA :

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres localizados no Município de Vila Velha, deverão comunicar aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, ocorridas no interior das unidades ou áreas comuns aos condôminos.

§ 1º. Incumbe aos condôminos, locatários, possuidores, administradores e síndicos a comunicação da violência ou indício de violência, que deverá ser registrada em livro de ocorrências, assegurado o sigilo ao notificante.

§ 2º. Os síndicos e os administradores dos condomínios residenciais serão responsáveis pela comunicação prevista no *caput* deste artigo às autoridades de segurança pública, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após a ciência do fato, contendo todas as informações que permitam a identificação da vítima e do autor da violência.

Art. 2º As disposições desta Lei deverão ser divulgadas nas áreas de uso comum dos condomínios residenciais localizados no município de Vila Velha, de cartazes, placas ou comunicados que informem sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

VEREADOR
DEVANIR
FERREIRA

disposto nesta Lei e incentivem os condôminos a notificar a ocorrência, ou indício de ocorrência, de violência doméstica e familiar.

Art. 3º As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal quanto aos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Vila Velha, 16 de agosto de 2021.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

VEREADOR
DEVANIR
FERREIRA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

De início cabe destacar que a presente proposta tem como objetivo coibir e reduzir os índices de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiências no Município de Vila Velha.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se na esfera de competências dos municípios para que, por meio da edição de atos legislativos, adotem mecanismos voltados a coibir atos de violência, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, II.

(...) II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais, cabe ressaltar que é dever do Estado assegurar a proteção á sociedade conforme dispõe o art. 226, §8º:

(...) §8º O Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Um levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostra que a violência contra mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência aumentou em 41,9% das cidades brasileiras durante a pandemia do novo coronavírus. A pesquisa foi divulgada na última sexta-feira (13) do mês do agosto deste ano e ouviu 2.383 prefeitos entre 9 e 12 de agosto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

VEREADOR
DEVANIR
FERREIRA

Apenas a título de informação, em outros Estados e Municípios já temos leis no mesmo sentido em vigor, a exemplo, da Bahia (Lei 14.278/20), do Rio de Janeiro (Lei 9.014/20), do Distrito Federal (Lei 6.539/20), do Maranhão (Lei 11.292/20) e de Minas Gerais (Lei 23.643/20). Há ainda leis municipais sobre o tema, como a da cidade de Teresina (Lei 5.540/20).

Observa-se que, como sociedade, para erradicar a violência doméstica e familiar, se exige uma postura de enfrentamento contra essa prática, sendo de vital importância a colaboração de toda sociedade nas denúncias e, como o projeto proposto, mecanismos que visem coibir os agressores a praticarem atos de violências.

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

DEVANIR FERREIRA
VEREADOR